



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA - FUNBOSQUE.

REF: PREGÃO PRESENCIAL nº 70/2018.

Processo 1774088/2018

B C MUSAN LOGÍSTICA EIRELI, empresa jurídica de direitos privados, portadora do CNPJ nº 28.205.654/0001-70, instalada na Rodovia Arthur Bernardes nº 3224 - Box 01, Condor, CEP 66033-192, em Belém (PA), através do seu representante legal, vem tempestivamente, junto a este nobre pregoeiro e assessora jurídica, solicitar a **IMPUGNAÇÃO do Edital**, pelas razões abaixo.

Trata-se o presente processo, de licitação pública - **PREGÃO PRESENCIAL** para a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E TRANSPORTE TERRESTRE, de alunos, para as ilhas: Longa, Nova, Urubuoca, Paquetá, Jutuba e Cotijuba.

Preliminarmente, destaca-se o descumprimento das Leis de licitação nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, RESTRINGINDO O PRESENTE CERTAME, ao exigirem para habilitação no Item 9.1.1.4 do Edital, documentos não contemplado em Lei, como: "Carteiras de Inscrição e Registro da tripulação, Título de Inscrição dos barcos, Termos de Responsabilidade - expedidos pela Capitania dos Portos, licença para os veículos trafegarem na Ilha de Cotijuba - que se referem a Lei Municipal 7.768/95, documentação de regularidade junto ao Detran das motocicletas e veículos terrestre e habilitações de seus condutores. Ferindo frontalmente o princípio da legalidade, e trazendo insegurança jurídica.

A licitação na modalidade do Pregão de forma Presencial, exige que seja obedecido rigorosamente todas as fases legais, quais sendo: os credenciamentos, a abertura das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua

Rod. Arthur Bernardes. Nº 3224 - Box 1, Bairro da Condo. CEP 66033-192
E-mail demamatos@hotmail.com. Fones: 91-32410074 / 996047004
Belém - Pará - Brasil

A CP4/Segep

De acordo, para as providências.

23/06/18

Margy Martins
Chefe de Gabinete

RECEBIDO
Em 21/06/18 às 11:55
Ozielita
PROT. Nº 08/SEGEP/18

classificação, bem como a habilitação (com documentos especificados em Lei) e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Com finalidade única, "da contratação pelo menor preço".

Considerando que a empresa detentora do contrato atual, operando na ilha de Cotijuba já possui a licença de tráfego, e o Edital exigindo das demais licitantes neste momento a referida licença, coloca em desvantagens. Ferindo o princípio da isonomia e livre concorrência. Pois, tal outorga poderia ser requerida em momento futuro, após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato.

O art. 3º, da Lei de licitação 8.666/93, assim se posiciona:

*Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A Lei Federal 10.520/2002 – que rege o pregão, em seu Art. 9º, reza:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 30, da Lei de licitações 8.666/93, assim especifica:

Rod. Arthur Bernardes, Nº 3224 - Box 1, Bairro da Condo. CEP 66033-192
E-mail demamatos@hotmail.com. Fones: 91-32410074 / 996047004
Belém – Pará - Brasil





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitaes para fornecimento de bens, a comprovao de aptido, quando for o caso, ser feita atravs de atestados fornecidos por pessoa jurdica de direito pblico ou privado.

§ 5º  vedada a exigncia de comprovao de atividade ou de aptido com limitaes de tempo ou de poca ou ainda em locais especficos, ou quaisquer outras no previstas nesta Lei, que inibam a participao na licitao.

§ 6º As exigncias mnimas relativas a instalaes de canteiros, mquinas, equipamentos e pessoal tcnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitao, sero atendidas mediante a apresentao de relao explcita e da declarao formal da sua disponibilidade, sob as penas cabveis, vedada as exigncias de propriedade e de localizao prvia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 8º No caso de obras, servios e compras de grande vulto, de alta complexidade tcnica, poder a Administrao exigir dos licitantes a metodologia de execuo, cuja avaliao, para efeito de sua aceitao ou no, anteceder sempre  anlise dos preos e ser efetuada exclusivamente por critrios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitao de alta complexidade tcnica aquela que envolva alta especializao, como fator de extrema relevncia para garantir a execuo do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestao de servios pblicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovao da capacitao tcnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo devero participar da obra ou servio objeto da licitao, admitindo-se a substituio por profissionais de experincia equivalente ou superior, desde que

aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Após o pedido de Impugnação do Edital anterior de nº 66/2018 – pelos mesmos motivos “da cobrança de documentação não especificada em Lei”, a assessorial jurídica desse conceituado órgão se manifestou no sentido de ser exigido os documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93, bem como, o contido na Lei nº 10.520/2002.

No entanto, novamente, nas alíneas “a”, “b”, “c”, “c.1”, “c.2”, “c.3”, “d”, “d.1.1”, “d.2”, “d.2.1”, “d.3”, do item 9.1.1.4, do Edital, **exige ilegalmente as mesmas documentação para habilitação Técnica** a relação nominal dos condutores e monitores/auxiliares, a Carteira de Inscrição e Registro (CIR) da tripulação e Título de Inscrição da embarcação, expedido pela Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (PA) (quando ainda existem outras Capitânicas na federação, como por exemplo a da Amazônia Ocidental – do Amazonas), documentação do Detram dos veículos terrestre / motocicletas, bem como a licença de tráfego na Ilha de Cotijuba – em atenção a Lei Municipal nº 7.768/95 e as carteiras de habilitação dos condutores expedido pelo Detran. Exigência jamais vista nos processos licitatórios dessa natureza. Pois, esses documentos, normalmente, por força da Lei e costume, são exigidos em momentos posteriores - da assinatura do contrato.

Salientando ainda, caber a fiscalização do contrato no curso de sua vigência, inspecionar e exigir do contratado as condições mínimas exigidas para sua fiel execução, sob pena de multa.

A cerca da autorização de tráfego na Ilha de Cotijuba, o art. 1º da Lei Municipal (de Belém PA) nº 7.768/95, assim expressa:

Art. 1º É vedada a circulação de veículos motorizados na ilha de Cotijuba sem autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Somente veículos motorizados que prestem serviços de saúde, proteção policial, produção e escoamento agrícola são autorizados a trafegarem pela ilha.

Portanto, o Edital menciona Lei municipal que não autoriza a licença de tráfego na ilha para veículo de transporte escolar. Contudo, caso outra licitante (adverso da atual contratada) venha a ser vencedora do Item 10, poderá antes da assinatura do contrato, providenciar a mencionada outorga - no órgão de meio ambiente competente.

Ademais, O §6º do art. 30, da Lei 8.666/93 - para atendimento do presente objeto, veda expressamente a exigência de propriedade, bastando tão somente a





relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

E a jurisprudência, assim tem se posicionado a cerca do presente assunto

TJ-BA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 849702009 BA (TJ-BA)

Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: TRATA-SE DE RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO POR SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES LTDA. QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA DA VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE AMARGOSA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2447209-7/2009. NA DECISÃO VERGASTADA O JUÍZO A QUO, INDEFERIU A LIMINAR PERSEGUIDA NO MANDAMUS POR ENTENDER LEGAL A CLÁUSULA INSERTA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2009 QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS A SEREM **HABILITADOS** A PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2009. ARGUMENTA O AGRAVANTE TRATAR-SE DE MICRO EMPRESA IDÔNEA E CAPAZ DE PRESTAR COM QUALIDADE O SERVIÇO LICITADO, MAS VÊ-SE IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DO **CERTAME**, DIANTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, AINDA NA FASE HABILITATÓRIA, QUE INVIABILIZA O CARÁTER CONCORRENCIAL, TÍPICO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, POIS AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DESESTIMULA A PARTICIPAÇÃO DE MAIOR PARTE DE **LICITANTES** APTOS A CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVOCA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO AO TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO QUE DEVE SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SEGUNDO O QUAL É DEVER DO ESTADO INCENTIVAR E PROTEGÊ-LAS, POIS, QUE REPRESENTAM GERAÇÃO DE EMPREGOS E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS NO NOSSO PAÍS. SUSTENTA QUE A REFERIDA EXIGÊNCIA NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI 8.666/93 QUE VEDA EXPRESSAMENTE TAL EXIGÊNCIA EM SEU §6º, ARTIGO 30, E EXIGE TÃO SOMENTE AO **LICITANTE** QUE APRESENTE UMA DECLARAÇÃO FORMAL DE QUE TERÁ OS BENS NECESSÁRIOS À SUA DISPOSIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, CASO

Rod. Arthur Bernardes. Nº 3224 - Box 1, Bairro da Condo. CEP 66033-192

E-mail demamatos@hotmail.com. Fones: 91-32410074 / 996047004

Belém – Pará - Brasil



VENHA A SAGRAR-SE **VENCEDOR** DA LICITAÇÃO. CITA, AINDA, LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, REQUERENDO A CONCESSÃO DA LIMINAR OBJETIVANDO A SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO 001/2009 DE AMARGOSA, SEM QUE LHE SEJA EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. ÀS FLS.70/73 FOI DEFERIDA...

No Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2017, da Secretaria Estadual de Educação do Pará – Processo 1128320/2017-SIIG/Seduc - (realizado no portal Comprasnet) – com objeto o transporte escolar por embarcação, não se exigiu a documentação do barco entre os outros (sendo observado a Lei 8.666/93).

No Pregão Presencial nº 109/2018 (anterior) da FUNBOSQUE – Processo nº 1720281/2017, com o mesmo objeto, os documentos dos barcos, tripulação, Dut - dos veículos, licença para tráfego em Cotijuba e carteiras dos condutores, ainda que ilegal, foram exigidos apenas no momento da habilitação.

No Pregão Presencial da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém, com objeto o transporte diário de médicos para as ilhas de Cotijuba e Combú, não foram exigidos os documentos dos barcos/condutores.

No Pregão Eletrônico nº 10/2016 (realizado no portal Comprasnet), da Adepará – Governo do Estado do Pará, com o objeto semelhante, não foram exigidos os documentos dos barcos e da tripulação.

No Pregão Eletrônico nº 002/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com objeto a locação de barco regional com tripulação para Justiça Itinerante, não se exigiu a apresentação da documentação da embarcação.

No Pregão Eletrônico SRP nº 005/Sureg-Ma/2016, da CPRM-Amazonas, com o objeto a locação de embarcação com tripulação, não foram exigidos os documentos dos barcos/tripulação,

Nos pregões eletrônicos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, tanto para locação de autos, como para barco/voadeiras/helicóptero/avião - para transportes das urnas eletrônicas e seus agregados, não se exige a documentação dos mesmos equipamentos e seus condutores.

Portanto, como se comprova pelos editais acima, a Administração Pública, não tem exigido documentação adversa da lei. Contudo, alguns tem condicionado aqueles, no momento da assinatura do contrato.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua aceção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.



O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Enquanto no art. 5º, II, CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, **o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.**

Pois bem, assim sendo, conforme se comprova pelas exigências demasiadas e desarrazoadas incluídas no Edital, essa Administração Municipal **restringe** o presente certame - como já não bastasse ser presencial.

Diante o exposto, onde ficou comprovado que o Edital faz exigências ilegais e desarrazoadas, tendo apenas o caráter restritivo - beneficiando tão somente as empresas detentoras do contrato atual, inibindo as empresas de outras localidades da federação de participarem da referida licitação. Entende que a retificação do Edital é medida que se impõe. E como a alteração pleiteada não influencia nos preços, não será necessária a alteração da data da abertura.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que:

1. Seja excluído do rol das exigências para habilitação - da qualificação técnica do Edital, os documentos dos barcos, da tripulação, Termo de Responsabilidade dos barcos junto a Capitania dos Portos, Dut dos veiculos terrestre, habilitação dos motoristas / motociclistas e licença de tráfego na Ilha de Cotijuba.

Rod. Arthur Bernardes. Nº 3224 - Box 1, Bairro da Condo. CEP 66033-192
E-mail demamatos@hotmail.com. Fones: 91-32410074 / 996047004
Belém - Pará - Brasil



2. Seja condicionado no Edital para fins de assinatura do contrato, caso seja o entendimento dessa nobre comissão, a apresentação de todos os documentos relacionado acima.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém (PA), 20 de junho de 2018.

Waldemar Santana de Jesus Nunes de Matos

RG 1623223-PA. Rep Legal